



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
COMPROVANTE DE ABERTURA

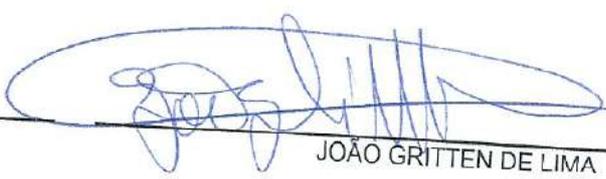
Página: 1 / 1
Data: 16/10/2023

NUMERO PROCESSO 000061871/2023 NÚMERO ÚNICO RXO.MEO.BLP-90 ASSUNTO REQUERIMENTO

REQUERENTE NOME SOFKA SEGURANCA LTDA LOGRADOURO , 1297 MUNICÍPIO FAZENDA RIO GRANDE/PR CEP 83820074 TELEFONE 413070274 CPF/CNPJ 45645469000116 BAIRRO EMAIL CONTABILIDADE@HERWEGCONTABIL.C OM.BR

BENEFICIÁRIO NOME --- CPF/CNPJ

LOCAL DA PROTOCOLIZAÇÃO 001001001 - PROTOCOLO GERAL PROTOCOLADO POR JOÃO GRITTEN DE LIMA EM 16/10/2023 02:25:44 PREVISTO PARA ORGANOGRAMA DESTINO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES SÚMULA IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRONICO 77/2023 OBSERVAÇÃO MOTIVO


JOÃO GRITTEN DE LIMA

SOFKA SEGURANCA LTDA

ADVOCACIA



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2023

TIPO DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO - Menor preço por lote

UNIDADE EXECUTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

SOFKA SEGURANÇA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.645.469/0001-16, estabelecida na Av. Brasil, 1297 - Eucaliptos, Fazenda rio Grande - PR, CEP 83820-074, representada neste ato por sua representante legal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, por meio de seu procurador abaixo-assinado, com fulcro no Art. 18º do Decreto nº 5.450/05 e 9.1 apresentar Impugnação ao Edital em epígrafe, conforme as razões que passa a aduzir:

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista o disposto no edital, a presente impugnação é tempestiva devido ao fato de ter sido protocolada antes do prazo final de 18/10/2023, três dias antes do início da abertura da sessão pública conforme item 8.1 do edital.

DA LEGITIMIDADE

No que tange a Lei 8.666/1993, confere à legitimidade para impugnação de edital no pregão eletrônico, além do próprio edital dispor de tal.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A parte ora impugnante, com vistas à proteção dos direitos emanados pelo ordenamento jurídico, analisou o instrumento convocatório e verificou uma ilegalidade em pontos que comprometem o interesse público da administração, também, dos administrados, infamando a validade do certame, como será apontado, sendo necessária a retificação do edital.



Segue-se o apontamento dos itens cujas especificações comprometem e são objeto desta impugnação.

OBJETO E JUSTIFICATIVA – TERMO DE REFERÊNCIA - EDITAL

O edital prevê como objeto, a contratação de serviços de:

“Prestação de Serviço de Vigilância e Monitoramento eletrônico 24 horas de central de alarme a ser instalada nos prédios públicos municipais, para identificar, em tempo real, os sinais de alarme (eventos), em caso /ou violação, incluindo o fornecimento de equipamentos a título de comodato e os respectivos serviços de instalação, configuração e suporte técnico e garantia de funcionamento, conforme especificações do Termo de Referência.” (grifo nosso)

Em seguida os seguintes pontos que tratam do escopo desta impugnação:

“3. CARACTERÍSTICAS

1.1 CENTRAL DE MONITORAMENTO

1.1.1 O Monitoramento eletrônico 24 horas de central de alarme a ser instalada nos prédios públicos municipal, deverá estar devidamente equipada para identificar, em tempo real, os sinais de alarme (eventos), em caso /ou violação. Deverão estar inclusos no escopo de serviço:

d) Se constatada violação do imóvel, acionar simultaneamente os responsáveis e a Polícia para confecção do boletim de ocorrência. Em caso de não localização dos responsáveis, alocar um vigilante no local até a resolução do problema e informar a Central da Guarda Municipal para que conste em relatório interno;

e) Caso o sistema eletrônico seja danificado em virtude da tentativa de violação e não funcione, alocar um vigilante armado com escopo de proteger o local até que seja concretizado o reparo do sistema;”

Posteriormente

1.2 DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS

1.2.14 Deverá conter no mínimo **02 vigilantes** na Central de monitoramento por turno.

6. EQUIPE DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL:

6.1. As equipes deverão ser constituídas por no mínimo **02 vigilantes** por turno treinados e aptos a fornecerem suporte de segurança a situações de risco, deverão se deslocar para os prédios Públicos do Município de Fazenda Rio Grande, no Paraná quando solicitados pela central de monitoração para averiguação do disparo de alarme e/ou solicitação de apoio.

7. DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS NO MONITORAMENTO E VISTORIAS DOS POSTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE-PR.

7.1.1 Tático Móvel de Vigilante Patrimonial Desarmado (noturno e diurno):

7.1.2. Os contratados para a função de Vigilante Patrimonial deverão possuir as seguintes qualificações mínimas para prestação dos serviços:

d) Ter instrução compatível ao cargo de vigilante;



h) Ter sido aprovado em curso de formação de Vigilante, realizado por empresa de formação devidamente autorizada pelo Órgão competente.

8.1. Vigilante Tático Móvel Patrimonial Desarmado (noturno e diurno):

12. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

12.4 Apresentar documentação de registro de autorização e funcionamento emitido pela Polícia Federal, a respeito dos vigilantes e seus respectivos cadastros, bem como o registro da empresa.

12.5 Apresentar os documentos básicos de regularidade empresarial do ramo de vigilância." (grifos no original)

DO OBJETO

O edital prevê de maneira equivocada a contratação de empresa de vigilância e monitoramento eletrônico 24h, pois, da legislação vigente se verifica que a descrição das atividades a serem desempenhadas e dos requisitos mínimos a serem atendidos pelo prestador de serviço não se coadunam com a natureza de operações e regulações específicas.

Pois se não vejamos.

De pronto temos que de acordo com a legislação pátria e regulamentação que abrange o tema, empresas de monitoramento não se coadunam com vigilância pela sua essência de prestação de serviço.

No escopo predominante dos princípios da administração pública a regência do serviço a ser contratado é cristalino de que o serviço não pode ser exercido pela mesma empresa. Ou seja, uma empresa de monitoramento eletrônico não pode exercer o mesmo escopo de serviço de uma empresa de vigilância, e vice versa.

Assim sendo, o objeto do certame é no mínimo fracionado em serviços de natureza legal distintas, qual seja, monitoramento eletrônico e seus consectários e serviço de vigilância.

No mais, temos que é vedada a licitação para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico. Nos termos do Parecer 559/2012 – DELSP/CGCSP4 ,

"as atividades descritas pelo consulente (comercialização de equipamentos, confecção de uniformes), salvo o monitoramento eletrônico (melhor examinado abaixo), não constituem decorrência da atividade de segurança privada, tratando-se de comércio alheio à prestação dos serviços de segurança privada. (...) No que se



Estabelece então que o certame está eivado de vício no que tange a descrição dos requisitos exigidos pelo poder público ao prestador de serviço a ser enquadrado dentro dos limites de suas atribuições referente à natureza jurídica e âmbito de sua função.

Conclui-se que o fim a que se presta o certame não está ligado à natureza jurídica de validade da contratação de empresa de vigilância e sim de monitoramento eletrônico, onde o profissional terá suas atribuições de acordo com o serviço em questão, qual seja, monitoramento eletrônico e seus consectários iniciais.

Cabe destacar que há equívoco da definição em que se trata de profissional, vigilante, como aquele que se preste a atender monitoramento eletrônico de alarmes e circuitos eletrônicos internos de imóveis ou locais preestabelecidos.

Ou seja, a função precípua do vigilante diverge em natureza do que seria a função legal do atendente de alarme e/ou tático móvel, onde esse se prestará a atender conjuntamente com o sistema de alarme e monitoramento eletrônico as suas ocorrências.

Destarte, a qualificação genérica exigida para o profissional que atenderá o escopo do objetivo do certame não se enquadra na nova exigência do edital retificado, descumprindo a legislação especial que trata e regulamenta o setor de segurança e a despeito da legislação laboral.

Destarte a legalidade impõe que a atividade de atendente de alarme e/ou vigilante tático diverge na natureza específica da atividade econômica a que se presta a empresa de monitoramento sistemas eletrônico e não pode ser realizada por funcionário contratado como vigilante em empresa de atividade econômica de vigilância.

Nisto temos que, em determinação da Polícia Federal (Portaria Nº 3.233/2012, alterada pela Portaria nº 3.258/2013 – DG/DPF e nº 3.559), órgão com competência exclusiva para regulamentar o exercício de atividades de segurança privada em geral, na figura de seu DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, (...) tendo em vista o disposto na Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983, no Decreto no 89.056, de 24 de novembro de 1983, na Portaria no 2.494, de 3 de setembro de 2004, do Ministério da Justiça, e na Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, resolve:

(...)
"Subseção VI
Da atividade



refere ao monitoramento eletrônico, esta CGCSP já tem entendimento firmado no sentido de que empresas de segurança privada podem prestar serviços de monitoramento eletrônico (decorrência de vigilância patrimonial ou de transporte de valores), sendo vedada, no entanto, a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente”.

Nesse mesmo sentido, dispõe o Parecer nº 835/2012 – DELP/CGCSP:

“No entanto, e já observado o item ‘b’ da presente consulta, esta CGCSP tem entendido reiteradamente (Parecer nº 33/01 – ASS/GAB/DCSP/DPF, Ofício 1.268/08 – DELP/CGCSP, Ofício nº 2.268/08 – DELP/CGCSP, Despacho 2.902/04 – DELP/CGCSP, Despacho 172/00, 33/09 – DELP/CGCSP, 646/10 – DELP/CGCSP, Despacho 654/11 – DELP/CGCSP) que as empresas de segurança privada podem também prestar serviços de vigilância eletrônica, sendo vedados, contudo, a venda, aluguel ou qualquer forma de comercialização autônoma de material e equipamentos de segurança sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente. Tal entendimento se dá sob a consideração de que a Lei nº 7.102/83 não veda a utilização de tecnologias para a realização de vigilância patrimonial (art. 10, inciso I) e, desse modo, a utilização do monitoramento eletrônico constitui um instrumento plenamente relacionado à vigilância patrimonial (considerado como ‘plus’ correlato às suas atividades principais – MSG nº 94/09 – DELP/CGCSP). (...) Como visto, a CGCSP entende ser possível que tais atividades sejam prestadas por empresas de segurança privada (vedada a comercialização autônoma do material ou equipamento), não havendo impedimento, no entanto, para que tais serviços sejam prestados por empresas de segurança eletrônica. Não se trata, com efeito, de atividade exclusiva a ser prestada por vigilante, conforme registrado no Ofício nº 33/09 – DELP/CGCSP: ‘(...) segundo o entendimento da CGCSP, a atividade de monitoramento, assim entendida aquela atividade interna, de acompanhamento remoto dos sinais emitidos por câmeras e demais equipamentos instalados nos locais onde a empresa possui contrato, não é atividade exclusiva da função de vigilante”.

Neste diapasão a Instrução Normativa nº 2/2008 apresenta uma descrição dos **serviços, em quais não podem ser coligados o de monitoramento eletrônico e vigilância.**

Além de conter vedação expressa na alínea do art. 4º da Portaria N. 387/2006, que decorre da classificação de empresa especializada de segurança privada e a restrição de suas atividades nos termos do inciso I do art. 2º e § 2º do art. 4º da Portaria 387.



Art 17. As empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas.
(...)

3º As atividades de instalação, vistoria e atendimento técnico de acionamento de alarmes não poderão ser realizados por vigilante, o qual é responsável apenas pelas atividades previstas no art. 10 da Lei no 7.102 de 1983.

Art.18. A atividade de vigilância patrimonial somente poderá ser exercida dentro dos limites do imóveis vigiados e nos casos de atuação em eventos sociais, como show, carnaval, futebol, deve se ater ao espaço privado objeto do contrato.” (grifo nosso)

Simplificando, a exigência de formação específica de profissional que, em tese fará o serviço humano em conjunto ao sistema de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança impede a contratação de empresa de monitoramento eletrônico para prestar serviço de vigilância, e também impede a contratação de empresa de vigilância para prestar serviço de monitoramento eletrônico.

Ademais o risco supostamente apresentado ante o documento retificado ora impugnado com relação a demandas laborais existe de qualquer natureza e medida, tendo em vista que direito de ação é inerente a qualquer cidadão.

Deste modo há claramente, no mínimo confusão entre o objeto da contratação em seu cerne em detrimento das características e exigências instadas no documento oficial, ora impugnadas, sendo que o mesmo deve sofrer reparos para adequar-se à legalidade e aos princípios norteadores do Direito e principalmente aos princípios do Direito Administrativo, especificamente da administração pública.

Por fim, cabe ressaltar que a Administração Pública estaria colocando em risco seu patrimônio e a segurança dos cidadãos ao contratar serviços irregulares desde sua concepção em sua modalidade.



ADVOCACIA

PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstrada a irregularidade no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se os equívocos do Edital, e por consequência fática **adequando-se o objeto do instrumento convocatório para os serviços de "monitoramento eletrônico 24h de central de alarme a ser instalada nos prédios públicos municipais, para identificar, em tempo real, os sinais de alarme (eventos), em caso /ou violação, incluindo o fornecimento de equipamentos a título de comodato e os respectivos serviços de instalação, configuração e suporte técnico e garantia de funcionamento"**, conforme as justificativas e exigências para sua contratação.

Requer-se ainda a retificação dos pontos apontados no que tange a especificação do recurso humano, tendo em vista que a exigência de qualificação não se coaduna com a natureza da prestação de serviço de monitoramento eletrônico, de acordo com sua natureza jurídica.

De forma que deve ser alterado o edital na forma apontada.

Requer ainda a análise da presente impugnação no prazo constante do edital, lavrando-se a respectiva decisão e informando ao Impugnante acerca desta no mesmo prazo, nos termos do § 1º do artigo 12 do Decreto 3.555/90.

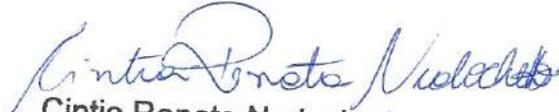
Por fim, requer seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Fazenda Rio Grande, 11 de outubro de 2023.


Lucas Eduardo Lorenzi

OAB-PR 74.661


Cintia Renata Nedochetko

CPF: 064.959.259-05